



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 002/2023 - FME

Processo Administrativo nº 2721/2023

Recurso Administrativo

Recorrente: MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 37.901.864/0001-94

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Mun. de Boa Esperança/ES.

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023.

JULGAMENTO DO RECURSO

MANIFESTAÇÃO

1 – Dos fatos:

1.1 – Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Tomada de Preços sob nº 002/2023.

1.2 - Será aplicada no caso em questão a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

2 - Das alegações da impugnante:

2.1 – A recorrente manifesta-se contrária a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou.

2.2 – A impugnante requer ao final que seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação.

3 – Da Tempestividade:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

3.1 – O recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo fixado no edital, item 12 – **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, subitem 12.2.1, conforme abaixo

Os recursos aqui referidos deverão ser protocolizados diretamente Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES ou enviados para o e-mail licitacao@boaesperanca.es.gov.br, no horário: 2ª feira a 5ª feira das 07h30min às 17h00min e 6ª feira de 07h00min às 13h00min. Portanto,

Apesar do austero insulto direcionado na intenção de depreciar a reputação dessa comissão no tocante a sua competência e honestidade, dele conheço e passo a manifestar-me.

4- Do Julgamento:

O processo de que trata a licitação da Tomada de Preços sob nº 002/2023, refere-se a Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo nº. 2721/2023, cuja abertura ocorreu em 24 de agosto de 2023.

As empresas participantes foram: **PAQSafer LTDA, CS COSTA COMERCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, O & S ENGENHARIA E CONSULTERIA LTDA, GL CONSTRUTORA e PINHEIROS CONSTRUTORA LTDA.**

Antes de adentrarmos no julgamento do mérito, vejamos a definição do TCU:

O Tribunal de Contas da União define Capacitação Técnico Operacional como sendo:

*“Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, **já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Capacidade técnico - operacional será comprovada mediante:*

• apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, qualidades e prazos: (grifamos)

• *indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;*

• *qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.” (Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed. Brasília, 2010,p 383 - 384. Disponível em www.tcu.gov.br*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Prosseguindo, segue transcrição das exigências editalícias quanto a capacidade técnica-operacional, *in verbis*:

[...]

7.4.2.2 Da Qualificação Técnica - Operacional - Licitante

Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

ITEM DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA
3.10	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a média, diâmetro de 6.3 a 10.0 mm
3.11	Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura ca-50 a grossa, diâmetro de 12.5 a 25.0mm
14.1	Telhamento com telha ondulada de fibrocimento

Obs.: As exigências de qualificação técnica estão de acordo com decisão proferida no acórdão nº 00308/2022-7 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

7.4.2.1 O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

7.4.2.2 O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Edital.

7.4.3 No caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas.

7.4.4 Será admitido o somatório de atestados para comprovação da experiência anterior do Responsável Técnico, podendo inclusive indicar mais de um Responsável Técnico, na execução de todos os serviços discriminados.

7.4.5 Não serão admitidos atestado(s) ou CATs de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Sabemos que embora a **CAT** seja emitida em nome do profissional, **ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados**. Assim, serve como comprovação da capacidade operacional do licitante – pois significa que aqueles serviços foram executados no âmbito de contrato por ele firmado.

Frisamos, que vige atualmente a Resolução Confea 1.137/2023, que revogou a resolução 1.025/2009 deste modo seria considerado aceito as comprovações de atestado de aptidão operacional os apresentados nos moldes: **CAT** emitida em nome do profissional, contanto que **nela também indique a empresa responsável pela execução dos serviços ou CAO - Certidão de Acervo Operacional**, considerando que qualquer empresa registrada no CREA-ES pode emitir a sua Certidão de Acervo Operacional diretamente da sua área restrita, utilizando senha de acesso ao site do Conselho.

A princípio demonstramos abaixo a indicação de Engenheiro responsável e declaração de participação permanente do referido engenheiro aceitado sua indicação, vejamos:

ANEXO I-A

INDICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ref.: Tomada de Preços Nº. 002/2023

NOME	HABILITAÇÃO (Título e nº. CREA)	INDICAÇÃO
GUSTAVO FONTES RIBEIRO	MG299727/D	ENGENHEIRO CIVIL

Indicamos os profissionais acima para atuarem como Responsáveis Técnicos para execução dos serviços, caso sejamos vencedores da licitação e devidamente contratados.
Na oportunidade, declaramos que os mesmos têm vinculação permanente ao nosso quadro técnico e estão devidamente habilitados como comprovam as certidões emitidas e/ou os atestados e conhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo da região onde foram os serviços executados, comprobatórias da experiência na execução de serviços compatíveis em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

Boa Esperança/ES, 24 de agosto de 2023.

MACRO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Assinado de forma digital
por MACRO CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS
LTDA:37901864000194
Dados: 2023.08.23 22:36:35
-03'00"

Macro Construções e Serviços LTDA
37.901.864/0001-94

Assinado de forma digital
por GUSTAVO FONTES
RIBEIRO:11161653
Dados: 2023.08.23 22:36:58
-03'00"

Rua José Martins de Oliveira, 36, Israel Pinheiro - Nanaque-MG
Macro Construções e Serviços LTDA - 37.901.864/0001-94
(33) 99141-0160 - (33) 99802-1498



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE

REFERÊNCIA: Tomada de Preços n°. 002 / 2023

Declararam sob as penas da lei, que concordamos com a nossa indicação como responsáveis técnicos pela obra de Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, objeto da presente licitação.

Declararam ainda que, participaremos permanentemente dos serviços da obra referida e que temos vinculação ao quadro técnico da empresa.

GUSTAVO
FONTES
RIBEIRO:111616
53686

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
FONTES
RIBEIRO:11161653686
Dados: 2023.08.23
22:37:15 -03'00'

GUSTAVO FONTES RIBEIRO
MG299727/D
ENGENHEIRO CIVIL

Boa Esperança/ES, 24 de agosto de 2023.

MACRO
CONSTRUTORES

GUSTAVO FONTES
RIBEIRO:11161653
686

Assinado de forma digital
por GUSTAVO FONTES
RIBEIRO:11161653686
Dados: 2023.08.23
22:37:28 -03'00'

GUSTAVO FONTES RIBEIRO
REPRESENTANTE LEGAL
111.616.536-86

Rua José Martins de Oliveira, 36, Israel Pinheiro - Nanaque-MG
Macro Construções e Serviços LTDA - 37.901.864/0001-94
(33) 99141-0160 - (33) 99802-1498
macroconstrucoesTR@gmail.com

Em conformidade com as declarações apresentadas pela requerida no rol de documentos de habilitação, contemplamos que o Sr. GUSTAVO FONTES RIBEIRO foi o único engenheiro indicamos para execução dos serviços.

Entretanto o Sr. Gustavo Fontes Ribeiro não possui acervo registrado perante ao CREA. A requerida da mesma forma não possui sequer nenhum acervo registrado no CREA que conste a experiência da empresa nos moldes descritos acima, que possa ser aceito para que comprove sua experiência anterior.

Cabe esclarecer que a requerida apresentou um acervo em nome do Engenheiro Bruno Batista Neves, onde a empresa ALCANCE ENHENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA executou a obra. CAT com registro em atestado sob o n° 2863844/2021 – ART N° 14201800000004832613 –



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ART referente a execução da quarta etapa da construção da obra destina ao prédio da fitotecnia, no campus da universidade federal de viçosa em viçosa/MG.

Apresentou também uma declaração da empresa SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI no qual o proprietário e responsável técnico concidentemente é o Sr. Bruno Batista Neves, que também consta no quadro técnico da requerente onde o mesmo "atesta" que a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi subcontratada para executar os serviços em sua totalidade, sendo 322,97 m² conforme contrato.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

A SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - com sede na cidade de TEÓFILO OTONI - MG, CEP: 39800-153, na Rua BENEDITO OLIVEIRA, 23, Apto 102 – GRÃO PARÁ - inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 37.119.721/0001-25.

Atesta, para todos os fins de direito, que a empresa **MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** estabelecida na Rua José Martins de Oliveira, nº 36, Bairro: Israel Pinheiro, Nanuque-MG, inscrita no CNPJ nº 37.901.864/0001-94, foi subcontratada para execução dos serviços em anexo conforme contrato firmado referente a obra de Construção de Edificação, localizado na AVENIDA JOÃO FELIPE CALMOM, Nº 1262, BAIRRO CENTRO, LINHARES-ESPIRITO SANTO.

Área: 322,97 m²

Data de início: 01/09/2021

Data de Conclusão: 30/11/2021

Nº do contrato: 036/2021

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, com aptidão de desempenho e execução, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Teófilo Otoni, Minas Gerais, 29 de Janeiro de 2022.

BRUNO BATISTA
NEVES:11618106686

Assinado de forma digital por
BRUNO BATISTA
NEVES:11618106686
Dados: 2022.01.29 18:02:14 -03'00'

SEVEN ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI
CNPJ: 37.119.721/0001-25

Assinado de forma
MACRO CONSTRUCOES digital por MACRO
E SERVICOS CONSTRUCOES E
LTDA:37901864000194 SERVICOS
LTDA:37901864000194

MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 37.901.864/0001-94



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Imprescindível ressaltar que o “atestado” não foi registrado no CREA, deste modo não tem validade jurídica para fins de apresentação em licitações públicas.

Vejamos o que diz o CREA acerca de registro em atestados técnicos:

O atestado é a declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

*É facultado ao profissional requerer ao Crea o registro desse atestado, de maneira que fique vinculado à respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma instrumento comprobatório de **aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.***

<https://www.confed.org.br/servicos-prestados/registro-de-atestado>

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

DO REGISTRO DE ATESTADO

Art. 58. *É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 60

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

Art. 62. *O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.*

Art. 65

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Não obstante a possibilidade de emissão de atestado técnico perante ao CREA de obras e serviços de engenharia onde verificou-se **subcontratados ou subempreitados**, não houve o registro do tal documento.

*“Súmula nº 263/2011 TCU: Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*(grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

ACORDÃO1251/2022: *A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.*

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

O Superior Tribunal de Justiça também possui julgado no qual considerou possível a exigência em tela. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

*In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação **não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional** segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos que busquem **resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)*

Destarte, apesar do veto presidencial concluímos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

*A comprovação da capacidade **técnico-operacional** continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Concluindo, ainda em relação à *qualificação técnica operacional quanto profissional, para comprovação de execução de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado*, está correta, pois na qualificação técnico-profissional não se pode exigir quantitativos, senão vejamos:

Art. 30 [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, soa compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 02/2023, Lei Federal 8.666/93 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

5- Da Decisão

5.1 Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, pugnamos pela improcedência do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Gerência Mun. de Gestão de Licitações, Boa Esperança/ES, 13 de setembro de 2023.

Luciana Resende da Silva
Presidente da CPL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n° 002/2023 - FME

Processo Administrativo n° 2.721/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia ou arquitetura para Reforma e Ampliação da EMEF Professora Izaura de Almeida Silva, localizada em Boa Esperança/ES, conforme Processo Administrativo n°. 2721/2023.

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

A Prefeita Municipal de Boa Esperança, Senhora Fernanda Siqueira Sussai Milanese, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Federal Nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, aplicando-se ainda, no que couber, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Art. 42 e seguintes, e alterações posteriores, vem por meio deste RATIFICAR em sua íntegra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em negar provimento ao recurso interposto pela empresa– CNPJ 37.901.864/0001-94, no âmbito do processo em epígrafe, por compartilhar do entendimento proferido na decisão.

Boa Esperança/ES, 14 de setembro de 2023.

Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal